

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Processo nº: **005/2019**

Pregão Eletrônico nº: N° SRP 002/2019

Abertura: 22/02/2019

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº.: 02.540.779/0001-63, sito na rua Domingos Vieira, 343 sala 303, Santa Efigênia, nesta Capital, CEP.: 30150-240, por seu representante legal, **Renilde Gonçalves da Silva**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada nesta Capital, tempestivamente, vem à presença de V. Sas, no gozo do direito de petição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, alínea "a" e pela Lei 10.520/2002, art.: 41 § 2º, Lei 8.666 de 21/06/1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está agenda para o dia 22 de fevereiro de 2019, cumpre-se assim, o prazo legal para a interposição da presente petição, conforme determina a lei e previsão no termo de edital.

II – DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO – DAS NORMAS QUE REGEM O CERTAME – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre esclarecer que nos termos do item 14 do instrumento convocatório, qualquer licitante poderá solicitar providências no que tange ao Edital nos seguintes termos:

14.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 8.666/93, mencionada no preâmbulo do Edital como referencial da licitação, prevê a possibilidade de impugnação, como preceitua o § 2.º do art.41, nos seguintes termos:

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita tendo-se por tempestivo pede pelo seu recebimento, conhecimento e julgamento, conforme determina a lei

III – DOS FATOS

A Impugnante, é uma sociedade empresária constituída em Minas Gerais e com várias filiais por todo o território nacional, sendo a maior fornecedora nutrição para a área médica em Minas e ainda para presídios, indústrias, merenda escolar e mão de obra na área de nutrição e serviços administrativos e técnicos e tendo interesse em participar da licitação em epígrafe, que tem por objeto “O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação com vistas à **CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR**, do tipo menor preço por lote, conforme as especificações técnicas e de quantidades descritas neste Edital e nos seus Anexos, para a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, durante o período de 12 meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.” e ao analisar o edital, observou que existem exigências que não estão previstas entre aquelas que a lei determina para a fase de habilitação das interessadas.

O edital determina, quando cuida da habilitação no tem 9, que as licitantes deverão apresentar licença ambiental.

O edital determinou as seguintes condições:

9.DA HABILITAÇÃO

9.7.Qualificação Técnica

e)Licença ambiental de instalação, expedida pelo órgão de fiscalização do meio ambiente do município ou do estado;

Desta maneira, sabendo-se que a exigência do item acima, fere a lei de licitação, não restou outra forma que não fosse recorrer ao direito de petição, consagrado na constituição e na lei de licitação, para pedir alteração quanto a exigência e não ver o processo seguir infringindo os princípios norteadores do direito, em especial o que trata da isonomia.

Além disso, trata-se ainda em lote único e ao mesmo tempo de dois lotes.

Teve a adoção para o processo da modalidade SRP (sistema de registro de preços)

IV - DO DIREITO

A lei de licitação, 8.666/93, que regula de forma subsidiária o pregão, determina em seus artigos 27, **em rol taxativo**, e o poder público não pode exigir dos licitantes, com o fim de avaliar as condições para a contratação futura, nada além do que a lei determina.

O edital exige que as sociedades empresárias o seguinte:

e) Licença ambiental de instalação, expedida pelo órgão de fiscalização do meio ambiente do município ou do estado;

Ocorre que tal exigência, se assim mantida, irá restringir, consideravelmente, o número de participantes e isto fere a lei de licitação que proibido o administrador de adotar qualquer medida que possa restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

Sabendo se que a exigência está na contramão do que é permitido por lei, lei federal 8.666/93, poderia, m.v. ao nosso ver, ser exigido a licença apenas daquela que se sagrar vencedora no processo.

Cumpra informar que desta maneira, estará o processo favorecendo aquelas sociedades que, por alguma razão já tiverem que o obter, salientando a não obrigatoriedade da licença com base no que determina a lei federal de licitação e, se assim mantiver estarão V. Sas. cerceando o direito das licitantes interessadas e afrontando o princípio isonomia, além naturalmente, de frustrar o caráter competitivo do certame.

A adoção da exigência é inviável frente aos princípios legais do direito, e acarretará prejuízo não só às interessadas, bem como aos cofres públicos, tendo que quanto menos propostas recebidas, menor também é a possibilidade de se obter melhor preço verso melhor capacidade técnica.

O adequado, e para a segurança do Administrador, é que seja feito compromisso por declaração em que a sociedade empresária vencedora, após prazo legal e pertinente de no mínimo 60 dias da assinatura do contrato, apresente à Contratante a referida licença, e ainda se comprovada for a necessidade de tal documento, que ao parece não se justifica pelo objeto almejado.

Decerto que o manual de boas práticas, documento que deverá ser adotado pela contratada para a execução do objeto, traçará as diretrizes da uso adequado e responsável dos recursos naturais e meios ainda de controle de exposição e descartes que possam interferir no meio ambiente, isso é responsabilidade social.

Mas, a licença exigida para habilitação, se mantidos como está é, decerto, constituir uma afronta ao diploma que regula as compras públicas, o que não se pode admitir.

Ademais, em alguns momentos o edital trata de ser o objeto tomado por lote único e outros, diz ser dois lotes.

Esta situação acarretará, decerto, confusão para elaboração de custos e torna o termo imprestável. Assim como a proposta deve ser firme, coesa, sem margem de dúvida para a interpretação o edital, que é o norteador para a sua elaboração, também deve o ser. Vejamos as passagens:

Constitui objeto deste Termo de Referência o fornecimento de **Refeições Hospitalares Individualizadas e prontas para fornecimento diário, tais como: desjejum, almoço, lanche, jantar, sopas e ceia destinadas à UPA São Benedito, Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto e PA Sede**, nas quantidades estimadas e especificações constantes do **LOTE ÚNICO**, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e insumos.

03 - DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.1 As especificações do objeto deste Termo de Referência comporão **DOIS LOTES**, assim discriminadas:

Fornecimento de refeições prontas (lote 01) e lanches (lote 02) destinados às necessidades da UPA São Benedito, do Hospital Municipal Madalena Parrillo Calixto e da UPA Sede, no município de Santa Luzia. (grifos nossos).

Não obstante a tudo isso, lembramos que o processo refere-se a um SRP (Sistema de Registro de Preços), que está previsto no art. 15, da lei federal da licitação, regulamentado pelo decreto 7892/13 tendo como requisitos básico, entre outros, adotá-lo quando não for possível definir, antecipadamente os quantitativos, ou ser necessário contratações frequentes, ora, ao que parece não é o caso para este processo, e m.v. não se enquadra para o sistema adotado.

Vejamos:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; [...]

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612

www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: [...]

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Cabe, aqui trazer o ensinamento do prof. Hely Lopes Meirelles:

"Nenhuma outra documentação poderá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los". (MEIRELLES, Hely Lopes in Licitação e Contrato Adm. 9ª ed. pag. 71) (g.n.)

E ainda:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir na fase de habilitação dos licitantes. (...) é um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. (Licitações e Contratos administrativos 9ª ed. p. 121).

Tendo que todas estas situações não podem prosperar, e ainda diante da inércia frente aos questionamentos, tem que o viável é rever o processo, revisão que determinado em lei para os atos do administrador.

V - DO PEDIDO

Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

Rua Domingos Vieira, 343 - Sala 303 - Santa Efigênia - CEP 30150-240 - Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.540.779/0001-63 - I.E. 362.746.701-0045 - Telefax (31) 3241-2612


www.nsabor.com.br - e-mail: nutrisabor@nsabor.com.br

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer e ao final pedir que se digne a receber e julgar, de ofício, procedente as alegações desta Impugnação, para alteração do edital, no que for adequado e possível pelo cumprimento da lei.

Outrossim, restando entendimento diverso, que seja feita a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Pede Deferimento,

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.


Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.

CNPJ 02.540.779/0001-63

Renilde Gonçalves da Silva - Diretora

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a empresa **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.540.779/0001-63, estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Domingos Vieira, nº 343, sala 303, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, neste ato representado por sua representante legal, a **Sra. Renilde Gonçalves da Silva**, brasileira, empresária, residente e domiciliada na Rua Alberto Bressane, 387/102, Bairro Novo São Lucas, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CPF sob o nº. 318.738.396-34, com poderes especiais para representar a sociedade em juízo, conjunta ou isoladamente, conforme Contrato Social, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu bastante procuradora a **Sra. Aparecida das Dores Serafim de Lima**, portadora da carteira OAB MG 121029, inscrita no CPF sob o nº. 523.456.881-49, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante em licitações em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo - lhes poderes especiais para formular lances verbais em sessão pública de pregão, negociar preços, rubricar propostas e documentos, assinar declarações, propostas e atas, recorrer de todas as fases dos procedimentos licitatórios, apresentar impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, requerer e retirar documentos, substabelecer, assinar contratos, enfim tudo o que for necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 13 de Janeiro de 2015.

Renilde Gonçalves da Silva
NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA
Renilde Gonçalves da Silva



Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 824 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-000 - tel.: (31) 3279-6000

RECONHECIMENTO DE FIRMA
RECONHECIMENTO DE FIRMA
RENILDE GONÇALVES DA SILVA

Ofício de Notas Serbis
3279-6200
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BSF 92481

Belo Horizonte, 13 de Janeiro de 2015 - 10:24:44 - Etiqueta Nº: 1554468046
Em teste da verificação, Gladyston Silva de Oliveira, Pão Fe.
EMUL: 4,02 - IFRJ: 1,25 - TOTAL: 5,27